

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE	JULIAN DECORAÇÕES LTDA — CNPJ 63.102.808/0001-08
REPRESENTANTE LEGAL	Ana Paula Julian Cressoni — CPF 336.250.848-05
CLASSIFICAÇÃO	4º lugar — Lote 01 e Lote 02
RECORRIDA	MICD TRANSPORTES LTDA - ME (Dopp & Dopp) — CNPJ 41.778.281/0001-95
OBJETO	Registro de preços para aquisição de troféus e medalhas personalizados

TESE PRINCIPAL

A proposta da empresa declarada vencedora deve ser recusada porque não foram apresentados os catálogos obrigatórios de todos os itens, exigidos pelo Termo de Referência e pelo item 5.22 do edital. A consequência está fixada expressamente no item 5.22.3: "a proposta do licitante será recusada". Trata-se de ato vinculado, insuscetível de ponderação pelo Pregoeiro.

Araras/SP, 28 de abril de 2026.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso às 09:05:16 do dia 28 de abril de 2026, dentro do prazo de dez minutos estabelecido no item 7.3.1 do Edital, logo após a abertura do prazo no sistema BBMNET. O presente recurso é, portanto, tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, devendo ser conhecido e processado.

II — DO OBJETO DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa MICD TRANSPORTES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 41.778.281/0001-95, que atua sob o nome fantasia Dopp & Dopp Transporte de Cargas, Comércio e Serviços. O presente recurso tem por objeto, essencialmente, a não apresentação dos catálogos obrigatórios de todos os itens dos Lotes 01 e 02, a irregularidade na condução da fase recursal e de habilitação, a ausência de histórico específico no objeto licitado e o consequente comprometimento do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

III — DAS RAZÕES DO RECURSO

Fundamento 1 — Principal: Não Apresentação de Catálogos — Desclassificação Obrigatória

O Termo de Referência (Anexo I-A do Edital), nas especificações do objeto, determina expressamente que a empresa vencedora do certame deverá apresentar catálogos de todos os itens de cada lote para verificação de conformidade com o edital. Os catálogos devem ser inseridos na plataforma quando solicitados pelo Pregoeiro.

O item 5.22 do Edital reforça essa exigência ao dispor que, caso o Termo de Referência exija a apresentação de catálogos, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-los conforme ali disciplinado, sob pena de não aceitação da proposta.

O item 5.22.3 é ainda mais categórico: no caso de não haver entrega dos catálogos, ou ocorrer atraso sem justificativa prévia aceita pelo Pregoeiro, ou ainda havendo entrega fora das especificações previstas no Edital, a proposta do licitante será recusada.

PONTO DECISIVO: o Edital utiliza comando imperativo — "a proposta será recusada". Não se trata de faculdade do Pregoeiro, mas de ato vinculado. A ausência de catálogos não admite ponderação nem saneamento posterior.

A empresa MICD TRANSPORTES LTDA - ME não apresentou qualquer catálogo para os itens dos Lotes 01 e 02. A proposta por ela enviada ao sistema se limita a uma planilha de preços e dados cadastrais — nenhum documento técnico foi juntado para comprovar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações do Termo de Referência.

A ausência de catálogos não é falha formal sanável. Sem eles, é impossível verificar material, modelo, dimensões, acabamento, personalização, composição e qualidade dos troféus e medalhas ofertados. A aceitação da proposta nestas condições viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

BLINDAGEM: a ausência de catálogos não configura vício sanável por diligência. Não se trata de complementar documento já existente, mas de suprir ausência total de requisito essencial à aceitação da proposta. Admitir sua juntada posterior violaria a isonomia entre os licitantes e permitiria modificação substancial da proposta após a fase de julgamento.

Fundamento 2 — Irregularidade Processual: Habilitação Iniciada Após Manifestação de Recurso

Os registros do sistema BBMNET demonstram que a Recorrente manifestou intenção de recurso às 09:05:16. Ainda assim, às 09:09:37 — apenas quatro minutos depois, sem qualquer deliberação sobre a manifestação recursal pendente — o Pregoeiro iniciou os procedimentos de habilitação da empresa declarada vencedora.

Essa condução comprometeu o rito legalmente previsto, notadamente o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o exercício do contraditório e da ampla defesa antes que os atos subsequentes sejam praticados. O procedimento avançou sem que a manifestação recursal fosse sequer apreciada, o que configura vício de procedimento autônomo, independente da análise de mérito.

A nulidade dos atos praticados após as 09:09:37 independe de comprovação de prejuízo concreto. Trata-se de violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do julgamento objetivo, cuja inobservância contamina todos os atos subsequentes da sessão.

Horário	Registro	Efeito jurídico
08:59:37	Sistema abre prazo de 10 minutos para intenção de recurso	Início do prazo legal
09:05:16	JULIAN DECORAÇÕES manifesta intenção de recurso	Direito de recurso formalizado tempestivamente
09:09:37	Pregoeiro inicia habilitação da empresa vencedora	Ato praticado sem deliberação sobre o recurso pendente
09:15:37	Vencedora insere documentos de habilitação	Habilitação avançou sem apresentação dos catálogos obrigatórios

Fundamento 3 — Ausência de Especialização no Objeto e Risco Previsto no ETP

Em pesquisa pública realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nas publicações oficiais do Município de Leme, verificou-se que a MICD TRANSPORTES LTDA / Dopp & Dopp possui histórico de contratações em objetos completamente distintos do ora licitado, sem que se tenha localizado qualquer experiência específica em troféus e medalhas personalizados.

Entre os contratos públicos localizados com o Município de Leme e outros órgãos, identificam-se fornecimentos de: fraldas geriátricas, materiais de limpeza e descartáveis, locação de mesas e cadeiras plásticas e permissão de uso de espaço público para bebidas e alimentação. Nenhum desses contratos guarda qualquer relação com o objeto do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Não se questiona a legalidade da participação da empresa em razão de seu ramo empresarial. O ponto é outro: diante da ausência total de catálogos e da natureza personalizada dos produtos exigidos, a Administração não dispõe de nenhum elemento técnico para confirmar que os itens ofertados atendem às especificações do Edital. Essa circunstância agrava a irregularidade já apontada no Fundamento 1.

O próprio Estudo Técnico Preliminar da Secretaria de Esportes e Lazer (ETP de 09/03/2026) apontou expressamente o risco de qualidade dos materiais e a necessidade de verificação rigorosa das especificações técnicas dos produtos de premiação — risco que se concretiza exatamente quando o vencedor não apresenta catálogos e não tem histórico comprovado no objeto.

Fundamento 4 — Comprometimento do Julgamento Objetivo e da Isonomia

A não apresentação dos catálogos obrigatórios impede que os demais licitantes, a Administração e os órgãos de controle verifiquem se a proposta da empresa recorrida realmente atende às condições do Edital. A aceitação da proposta sem esse documento essencial cria tratamento desigual entre os participantes, pois flexibiliza, exclusivamente em favor da empresa declarada vencedora, uma exigência que é objetiva e indisponível para todos.

Diante da ausência dos catálogos — requisito objetivo, indispensável e insuscetível de suprimento posterior —, não há sequer possibilidade de análise técnica dos produtos ofertados. A aceitação da proposta nestas condições não encontra amparo no Edital, na Lei nº 14.133/2021, nem nos princípios que regem as contratações públicas.

IV — QUADRO RESUMO DAS PROVAS DOCUMENTAIS

Prova	Documento / Print	O que comprova	Força
P1	Edital — itens 5.22 e 5.22.3	Catálogo obrigatório; proposta recusada em caso de não entrega	Muito forte
P2	Termo de Referência — especificações	Exigência de catálogos de todos os itens de cada lote	Muito forte
P3	Print BBMNET — linha do tempo	Manifestação de recurso às 09:05:16 e habilitação às 09:09:37	Forte
P4	Print BBMNET — documentos da vencedora	Inserção de documentos sem apresentação dos catálogos obrigatórios	Muito forte
P5	CNPJ — Receita Federal	Atividade principal de higiene/limpeza; ausência de especialização no objeto	Apoio técnico
P6	Contrato Social — JUCESP	Objeto social genérico e alteração contratual recente em 2025	Apoio técnico

V — DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, por preenchidos os requisitos formais e materiais de admissibilidade;
- A desclassificação imediata da empresa MICD TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ nº 41.778.281/0001-95) por não ter apresentado os catálogos obrigatórios de todos os itens dos Lotes 01 e 02, nos termos expressos dos itens 5.22, 5.22.3 e do Termo de Referência do Edital;
- A declaração de nulidade dos atos praticados a partir das 09:09:37 do dia 28/04/2026, em razão da condução irregular da fase de habilitação após a manifestação tempestiva de intenção de recurso pela Recorrente;
- A convocação das empresas subsequentes na ordem de classificação para apresentação de catálogos e análise de habilitação, nos termos do item 5.22.4 do Edital;
- Subsidiariamente, caso a Administração entenda haver dúvida sobre os documentos efetivamente anexados pela recorrida, que seja certificada nos autos a relação completa de documentos enviados no prazo originalmente concedido, vedada expressamente a juntada posterior de catálogos como meio de saneamento de requisito essencial ausente.

VI — DO FUNDAMENTO LEGAL

Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026 — itens 5.22, 5.22.3, 5.22.4 e 7.3.1; Termo de Referência (Anexo I-A); Estudo Técnico Preliminar da Secretaria de Esportes e Lazer (09/03/2026); Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 63, 64 e 165; princípios da legalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Araras/SP, 28 de abril de 2026.

ANA PAULA JULIAN CRESSONI

CPF: 336.250.848-05

Representante Legal — JULIAN DECORAÇÕES LTDA

CNPJ: 63.102.808/0001-08

E-mail: juliandecoraces@gmail.com | Telefone: (19) 98417-8244